

PARECER N° , DE 2017 – CRE

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo do Senado nº 9, de 2017, da
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa
Nacional da Câmara dos Deputados (PDC nº 34,
de 2015, na origem), que *aprova o texto do Acordo
entre o Governo da República Federativa do
Brasil e o Governo da República do Senegal para
Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado
em Brasília, em 21 de maio de 2010.*

Relatora: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2017, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado em Brasília, em 21 de maio de 2010, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal.

O acordo foi encaminhado pela Mensagem nº 369, de 2014, da Senhora Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação, EMI nº 43/2014 MRE MCTI.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem deu origem ao presente Projeto de Decreto Legislativo, formulado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo o texto igualmente apreciado pelas

SF/17224.05722-22

comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Após aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 9 de fevereiro de 2017, a proposição foi remetida ao Senado Federal.

Nesta Casa, após designação para esta Comissão, a proposição veio a minha relatoria em 22 de março de 2017, após o prazo regimental de emendas.

O Acordo, assinado pelo então Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Celso Amorim, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros do Senegal, Madické Niang, é composto por 13 artigos, precedidos por breve preâmbulo, que faz menção às relações de amizade existentes entre os dois países e estabelece o desenvolvimento mutuamente benéfico das relações científicas e tecnológicas como meio de progredir na cooperação bilateral.

O artigo 1º define como objetivo do instrumento: a cooperação científica e tecnológica bilateral, estipulando como base os princípios da igualdade e do benefício mútuo.

O artigo 2º estipula as modalidades de cooperação entre as Partes, subdividindo-as em: a) intercâmbio de cientistas, pesquisadores ou outros participantes de cursos ou eventos na área científica; b) troca de informações científicas e tecnológicas; c) organização de fóruns, de seminários e de cursos científicos e tecnológicos nos domínios de interesse mútuo; e d) formulação e implementação de programas conjuntos de pesquisa, bem como a aplicação dos seus resultados e o intercâmbio da experiência e do conhecimento assim adquiridos.

O artigo 3º trata dos Ajustes Complementares, mecanismos normativos intermediários aptos a materializar as diretrizes do acordo-quadro que lhes serve de referência, ademais dos projetos, contratos ou programas de trabalho, que são os instrumentos específicos de viabilização da cooperação em concreto. A cooperação envolve tanto instituições públicas quanto privadas, *in verbis*: “instituições governamentais, empresas, instituições de pesquisa, universidades e outras instituições acadêmicas de pesquisa e desenvolvimento”.



SF/17224.05722-22

Embora as cláusulas gerais sobre propriedade intelectual e obrigações financeiras sejam desdobradas, respectivamente, nos artigos 7º e 9º do Acordo, que remetem o detalhamento dessa matéria aos projetos, contratos ou programas de trabalho, fica também estipulado, no artigo 3º, § 3º do Acordo, que os Ajustes Complementares incluirão, conforme as legislações nacionais e obrigações internacionais das Partes, dispositivos sobre aquisição, proteção, intercâmbio, transferência e autorização da propriedade intelectual, bem como sobre arranjos financeiros pertinentes e outras questões correlatas. Esses Ajustes incluirão, igualmente, programas de cooperação, dentro dos quais se prevê a elaboração de relatórios bianuais para detalhar as ações implementadas.

O artigo 4º apresenta, como autoridades competentes para executar o Acordo, o Ministério da Ciência e Tecnologia, hoje Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, pelo Brasil, e o Ministério encarregado da Pesquisa Científica, pelo Senegal.

O artigo 5º estabelece que as condições de fornecimento e de entrega dos equipamentos requisitados no âmbito do Acordo devem ser ajustadas por escrito entre as Partes, conforme os respectivos ordenamentos nacionais.

O artigo 6º trata do incentivo à cooperação entre bibliotecas e instituições científicas, particularmente no que diz respeito ao intercâmbio de informações e de documentos completos por meio de redes de comunicação e informação eletrônica.

O artigo 7º determina, como regra geral, que as Partes devem adotar medidas adequadas de proteção dos direitos de propriedade intelectual resultantes da aplicação do Acordo, consoante suas legislações nacionais e obrigações internacionais. Em um nível de detalhamento maior, os projetos, contratos ou programas de trabalho específicos devem dispor sobre as condições para aquisição, gestão e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre os eventuais produtos ou processos obtidos no âmbito do Acordo, bem como as condições de confidencialidade de informações envolvidas. Se possível, devem incluir também regras e procedimentos para a solução de controvérsias em matéria de propriedade



SF/17224.05722-22

intelectual, sempre em respeito às normas nacionais e internacionais aplicáveis.

O artigo 8º apresenta a necessidade de prévio consentimento, por escrito, entre as Partes, como restrição ao compartilhamento de informações e à participação de terceiros em programas e projetos decorrentes do Acordo.

O artigo 9º, que versa sobre questões financeiras, estipula uma obrigação, a de que as despesas de viagem, entre os dois países, de cientistas e especialistas ficam a cargo da Parte que os envia, estando as demais despesas submetidas aos termos e condições acordados, por escrito, entre as Partes, ou entre as organizações, empresas e instituições a que se refere o artigo 3º, § 2º do Acordo. O artigo 10 estabelece a obrigação de contratação de um seguro de saúde de todos os funcionários ou especialistas de uma Parte em visita à outra, pelo tempo que esta durar.

Os artigos 11, 12 e 13 trazem as cláusulas finais, com a previsão da entrada em vigor, vigência, avaliação, denúncia, emenda e solução de controvérsias, em condições típicas para esse tipo de acordo bilateral. O Acordo foi celebrado em Brasília, em dois exemplares originais, em português e francês, ambos igualmente autênticos.

II – ANÁLISE

O Acordo tem como objetivo contribuir para a expansão e o fortalecimento dos laços entre as comunidades científicas dos dois países, por meio do estabelecimento de condições favoráveis para atividades de cooperação.

A Exposição de Motivos Interministerial remete ao Acordo como um instrumento-marco de cooperação científico-tecnológica na expansão e fortalecimento dos liames entre as comunidades científicas dos dois países, por intermédio da organização de eventos bilaterais, do intercâmbio de informações científicas e tecnológicas, do custeio de atividades e da facilitação do trânsito de pessoal e equipamentos necessários à pesquisa conjunta, entre outras medidas.



SF/17224.05722-22

Constata-se que as comunidades científicas do Brasil e do Senegal irão se beneficiar sobremaneira do intercâmbio de técnicas e conhecimentos entre os dois países. Citem-se, por exemplo, a cooperação entre bibliotecas científicas, centros de informação científica e tecnologia e instituições científicas para o intercâmbio de livros, publicações periódicas e bibliografias, e particularmente para o intercâmbio de informações e de documentos completos por meio de redes de comunicação e informação eletrônica. Ademais, o instrumento permitirá a visitação recíproca de cientistas nas variadas áreas do conhecimento.

Do ponto de vista financeiro, cabe salientar que a assinatura deste acordo não implica assumir obrigações financeiras. Trata-se apenas de uma conjunção de esforços para o compartilhamento de informações científicas, a realização de intercâmbios e o aproveitamento de sinergias entre ambas as nações, com resultados benéficos para as duas partes envolvidas.

As relações bilaterais entre o Brasil e o Senegal remontam ao século XIX, quando se instalou consulado brasileiro em Dacar. Pouco após a independência do Senegal (1960), foi criada a Embaixada do Brasil em Dacar, a primeira Embaixada brasileira na África subsaariana. A Embaixada do Senegal no Brasil foi inaugurada em 1963. A última década assistiu a um incremento nas relações entre esses dois Estados atlânticos, sendo a cooperação técnica um dos seus eixos centrais. Brasil e Senegal têm parcerias em projetos que abrangem áreas como horticultura, pecuária leiteira, produção de arroz, cultivo da mandioca, agricultura familiar, biocombustíveis e combate à anemia falciforme. A cooperação bilateral em políticas sociais e segurança alimentar representa área de interesse mútuo e potencial desenvolvimento.

O reescalonamento da dívida com o Brasil, concluído em 2013, permitiu que empresas brasileiras interessadas em atuar ou exportar para o Senegal pudessem buscar financiamentos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

O Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica em apreço é um exemplo típico de acordo-quadro de cooperação na modalidade científico-tecnológica, não se desviando das cláusulas-padrão e da



SF/17224.05722-22

configuração geral dos direitos e deveres das Partes, remetendo ao teor de diversas avenças bilaterais firmadas pelo Brasil em suas relações exteriores no campo da cooperação internacional, seja com países desenvolvidos, seja com países em desenvolvimento ou emergentes.

Este acordo-quadro entre o Brasil e o Senegal oferece oportunidade de aprofundamento das relações bilaterais entre as duas nações amigas e respeitantes da paz, por meio dos altos valores comuns do avanço do conhecimento científico e tecnológico, a ser alcançado pelo intercâmbio de pesquisadores e de informações científicas, bem como pela formação de parcerias entre instituições atuantes na área.

A proteção aos direitos de propriedade intelectual resultantes da aplicação do Acordo está resguardada, assim como a limitação de despesas financeiras decorrentes da viagem, entre os dois países, de cientistas e especialistas, que ficam a cargo da Parte que os envia, e de gastos com saúde do pessoal estrangeiro, que fica obrigado a contrair seguro de saúde pelo tempo da visita à outra Parte.

O detalhamento das condições de cooperação deve ser desdoblado, primeiro, em Ajustes Complementares, firmados entre as Partes, e, depois, em projetos, contratos e programas de trabalho específicos, estabelecidos entre instituições governamentais, empresas, instituições de pesquisa, universidades e outras instituições acadêmicas de pesquisa e desenvolvimento dos dois países. Se os Ajustes Complementares importarem inovação ou modificação em algum tipo de compromisso jurídico internacional para o Brasil, ou ainda se onerarem a União, devem ser submetidos, antes de qualquer efeito jurídico no plano externo, à aprovação congressual, conforme estipula o parágrafo único do art. 1º do projeto de decreto legislativo anexo.

Desse modo, considera-se que o presente Acordo atende aos interesses nacionais e vocaciona-se a cumprir o princípio constitucional da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.



SF/17224.05722-22

III – VOTO

Ante o exposto, em razão da conveniência do tratado e da adequação jurídica de seus termos, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora


SF/17224.05722-22